



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2024

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

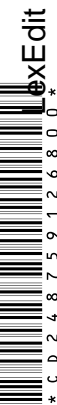
Regulamenta as imunidades previstas no art. 150 da Constituição Federal para aprimorar a delimitação das vedações tributárias aplicáveis às entidades religiosas e templos de qualquer culto.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar determina e aprimora a delimitação das imunidades tributárias aplicáveis às entidades religiosas e templos de qualquer culto, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação do inciso VI, alínea "b" e § 4º do art. 150 da Constituição Federal

Art. 2º As imunidades expressas no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, inclusive quando se tratar de contribuinte indireto.

Art. 3º As imunidades expressas no art. 150, inciso VI, alínea "b", abrangem as contribuições sociais dessas entidades, desde que atendam às exigências legais, incluindo situações relacionadas à contratação de serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



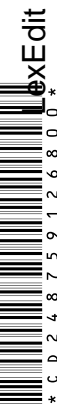


Art. 4º A imunidade prevista na Constituição Federal abrange todos os tipos de impostos, taxas e contribuições, tais como o Imposto sobre Bens e Serviços; Imposto sobre Importação; Imposto sobre Exportação; Imposto sobre Operações Financeiras; Imposto sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos; Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica; Contribuição sobre Bens e Serviços; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Sindical; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); Taxas de Poder de Polícia; Taxas de Serviços; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos; Taxa de Licença para Funcionamento; Taxa de Iluminação Pública; Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos; Taxa de Fiscalização Ambiental; Empréstimos Compulsórios; Contribuições Especiais; outras tributos previstas em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade prevista na Constituição tem tido, por algumas vezes, interpretação restritiva, principalmente quando se trata dos impostos indiretos. Isso ocorre porque em várias situações de incidência tributária, aqueles que detêm a imunidade estão na situação de contribuinte de fato, arcando com o imposto na repercussão do preço e, nessa medida, distorcendo a característica de não incidência constitucionalmente qualificada da atividade ou do valor do tributo.





Há diversas disputas judiciais sobre o alcance da imunidade e sobre a incidência dos impostos indiretos sobre esses sujeitos, que frequentemente figuram como contribuintes de fato, arcando com o ônus financeiro do tributo sem integrar efetivamente a relação jurídico-tributária. Essa situação gera incertezas e inseguranças jurídicas que precisam ser resolvidas por meio de uma regulamentação mais precisa e abrangente.

É fundamental reiterar que a imunidade tributária não é um favor concedido pelo Estado, mas um valor constitucional que deve ser respeitado de forma ampla e abrangente. Além disso, esta lei complementar visa corrigir distorções relacionadas à prestação de serviços pelas organizações religiosas, que muitas vezes são alvo de autuações fiscais injustas e onerosas. Essas autuações podem comprometer sua capacidade financeira e a sua própria existência, o que vai contra os valores constitucionais de proteção a essas instituições.

A Constituição estabelece de forma clara os valores das normas imunizantes aplicáveis aos sujeitos mencionados, limitando o poder de tributar do Estado. No entanto, a prática tributária muitas vezes tem dificultado a aplicação efetiva dessas imunidades, separando os contribuintes entre aqueles que arcam com o tributo embutido no preço e aqueles que são sujeitos da relação jurídico-tributária.

Portanto, a regulamentação por meio de um Projeto de Lei Complementar das imunidades tributárias é imperativa para garantir uma aplicação mais adequada e justa dessas normas, especialmente em relação aos impostos indiretos e às situações em que os sujeitos beneficiários das imunidades atuam como contribuintes de fato. Esta proposta visa assegurar que as entidades religiosas e templos de qualquer culto possam exercer plenamente suas atividades e contribuir para o desenvolvimento da sociedade, em conformidade com os valores constitucionais vigentes.

O entendimento que corrobora com a presente proposição foi exposto em decisão do Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ADI nº. 3421 de 2010, referendando que as leis estaduais que concedem isenção aos templos de qualquer culto quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de água, luz, telefone e gás tornam concreto o valor da





norma imunizante e validam o pressuposto como ordenamento jurídico-tributário.

Assim, o STF, ao propugnar pela constitucionalidade da isenção do ICMS, corroborou com o entendimento de que as entidades religiosas ou as entidades que detêm a imunidade, estando seja na condição de contribuinte de direito ou como contribuinte de fato fazem jus à norma imunizante, pois o que se deve levar em consideração é o valor constitucional.

Portanto, a regulamentação por meio de um Projeto de Lei Complementar das imunidades tributárias é imperativa para garantir uma aplicação mais adequada e justa dessas normas, especialmente em relação aos impostos indiretos e às situações em que os sujeitos beneficiários das imunidades atuam como contribuintes de fato e podem ser alvos de fiscalizações inadequadas.

Assim, esta proposta visa assegurar que as entidades religiosas e templos de qualquer culto possam exercer plenamente suas atividades e contribuir para o desenvolvimento da sociedade, em conformidade com os valores constitucionais vigentes.

Sala da Sessões, em de de 2024.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP

